

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 850529

Órgão: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Referência: Convênio n. 163/05
Parte(s): Alcindo Guimarães
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINAR – DANO INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI – EXTINÇÃO DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PERDA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS – MÉRITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DO PROJETO CONVENIADO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

- 1) É possível arquivar as tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.
- 2) Considerando que o prazo para prestação de contas expirou em 31/1/06, a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição inicial da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/14, uma vez transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.
- 3) Constata-se que, diante da omissão do gestor no dever de prestar contas, bem como da ausência de atividades que demonstrassem a execução do projeto, durante a inspeção *in loco* pela CAS, não foi comprovada a execução do projeto.
- 4) O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais beneficiados pelo Programa de Incentivo Fiscal, ficará sujeito ao pagamento do valor do respectivo incentivo devidamente corrigido.

17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 16/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura de Uberlândia, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Cultura, no âmbito do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, ao Senhor Alcindo Guimarães, mediante o Convênio nº 163/05.

O sobredito instrumento foi firmado em 1/6/05, entre o Município de Uberlândia, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, e o Senhor Alcindo Guimarães. O Convênio nº 163/05

previa o repasse, em duas parcelas, de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais) a ser aplicado na execução do projeto “O Circo Chegou”, de acordo com plano de trabalho de fls. 56/60. Além disso, previa uma contrapartida no valor de R\$900,00 (novecentos reais).

O prazo de vigência do convênio era de 1/6/05 até 31/12/05.

A primeira parcela, no valor de R\$3.885,00 (três mil oitocentos e oitenta e cinco reais), foi repassada em 23/6/05, e a segunda, de R\$4.215,00 (quatro mil duzentos e quinze reais), em 29/7/05, conforme fls. 69/70.

Expirado o prazo para envio da prestação de contas, o proponente foi notificado em 3/2/06 (fl. 73). Novas notificações foram expedidas em 12/4/06 (fl. 74), 26/4/06 (fl. 76) e 26/5/06 (fl.78).

Em setembro de 2010, a Comissão de Avaliação e Seleção – CAS, do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, emitiu parecer sobre a execução físico-financeira do projeto, no qual concluiu pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos e, portanto, incluiu o nome do Senhor Alcindo Guimarães no cadastro de inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura (fls. 80/88).

A tomada de contas especial foi instaurada em 11/11/10, em conformidade com o Decreto Municipal nº 12.523/10, publicado em 16/11/10 à fl. 9.

Em 6/10/10, o Senhor Alcindo Guimarães foi notificado acerca da instauração da tomada de contas especial e intimado para devolver o valor total do recurso recebido devidamente corrigido ou providenciar o saneamento da irregularidade, apresentando a prestação de contas (fl. 90).

Em seguida, o nome do responsável foi incluído na dívida ativa do Município de Uberlândia (fl. 93).

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da inexecução do objeto pactuado e da omissão no dever de prestar contas, apontando o Senhor Alcindo Guimarães como responsável pelo ressarcimento no valor de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), a ser devidamente atualizado (fls. 94/102).

Recebida neste Tribunal, a documentação foi autuada como tomada de contas especial (fl. 110) e encaminhada à unidade técnica, que propôs a citação do Senhor Alcindo Guimarães (fls. 112/116).

Embora devidamente citado, o responsável não apresentou defesa (fl. 124).

O *Parquet* de Contas opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto na Decisão Normativa nº 02/13, bem como pela devolução dos autos à entidade de origem, sem inscrição do débito em cadastro do Tribunal de Contas, visto que essa Corte não atuou na apuração do débito (fl. 126).

É o relatório, no essencial.

Preliminar Processual

Ao verificar que o valor do dano era inferior ao mínimo estabelecido pela Decisão Normativa nº02/2013, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito e pela devolução dos autos à entidade de origem, sem a inscrição do débito em cadastro do Tribunal de Contas (fl. 126).

Com efeito, o § 2º do art. 248 do Regimento Interno determina que é possível arquivar as tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

Compulsando os autos, observa-se, no entanto, às fls. 119 e 121, que houve a citação do Senhor Alcindo Guimarães, nos termos do art. 151 do Regimento Interno.

Dessa forma, com fulcro no § 2º do art. 248 do Regimento Interno, fica afastada a possibilidade de extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Prejudicial de mérito

Conforme relatado, a causa de instauração do presente processo foi a omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 163/05, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de Uberlândia e o Senhor Alcindo Guimarães.

Nos termos do art. 85, inciso II, e do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tal irregularidade configuraria grave infração à norma legal e ensejaria a aplicação de multa ao responsável, além da apuração de eventual dano ao erário. No entanto, devido ao longo decurso do tempo desde a época dos fatos, faz-se necessário analisar a mencionada penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, que estabeleceu os prazos prescricionais a serem observados pelo Tribunal. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

- I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
- II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
- III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o art. 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que os fatos referem-se a 1/2/06 e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 21/2/11, com a autuação do feito neste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica.

Destarte, considerando que o prazo para prestação de contas expirou em 31/1/06, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição inicial da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar nº 133/14, uma vez transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.

Ocorre que, em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquelas relativas à inexecução do objeto do Convênio nº 163/05 podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual serão apreciadas em tópico específico.

Quanto à não apresentação das contas, que também enseja a aplicação de multa, estando demonstrado o transcurso de prazo de 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

Mérito

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração do responsável e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos repassados pelo Município de Uberlândia, por intermédio do Fundo Municipal de Cultura, ao Senhor Alcindo Guimarães, proponente do projeto “O Circo Chegou”, mediante o Convênio nº 163/05.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, instituído pela Lei Municipal nº 8.332/03 (fls. 10/18), regulamentada pelo Decreto nº 9.231/03 (fls. 19/22), objetiva a captação de recursos para realização de projetos artístico-culturais no Município de Uberlândia. O mecanismo de incentivo fiscal consiste na renúncia fiscal, pelo Município, de até 3% da receita global de arrecadação de IPTU e ISSQN. Em tal sistemática, o incentivador (contribuinte) tem deduzido do seu imposto, até o valor máximo de 20% em cada modalidade, a quantia correspondente ao patrocínio dado ao empreendedor.

No caso dos autos, o projeto “O Circo Chegou”, empreendido pelo Senhor Alcindo Guimarães, foi aprovado pela CAS, em conformidade com o disposto no Capítulo III do Decreto nº 9.231/03, consoante extrato de publicação no Diário Oficial do Município (fl. 51) e certificado (fl. 52). Com execução prevista para ao longo do exercício de 2005, o projeto em questão foi custeado pelo Fundo Municipal de Cultura, conforme apontado pela CAS à fl. 5.

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

O plano de trabalho (fls. 56/60), anexo ao convênio ora analisado, previa a oferta de oficinas de circo para quinze crianças de rua, com idade entre oito e treze anos, em um espaço instalado no Campus Santa Mônica da Universidade Federal de Uberlândia. As oficinas seriam divididas em quatro núcleos educativos: expressão corporal, iniciação musical, atividades circenses e cenografia e figurino. As crianças deveriam ser matriculadas no ensino fundamental da rede pública e suas famílias cadastradas no Programa Bolsa Escola do Governo Federal.

Para viabilizar a execução do referido projeto, o proponente, Senhor Alcindo Guimarães, recebeu do Fundo Municipal de Cultura a quantia de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), em duas parcelas, em sua conta corrente nº 25.982-5, Agência do Banco do Brasil de Uberlândia, conforme boletins de crédito bancário de fls. 69/70. Ao proponente competia uma contrapartida no valor de R\$900,00 (novecentos reais).

Segundo relatado anteriormente, o prazo inicial de vigência do Convênio nº 163/05 era de 1/6/05 a 31/12/05. A partir do término da vigência, o responsável deveria ter prestado contas de suas despesas em até 30 (trinta) dias.

Cumpre esclarecer que a obrigação do Senhor Alcindo Guimarães, proponente do projeto “O Circo Chegou” e signatário do convênio ora examinado, era utilizar os recursos recebidos exclusivamente no objeto pactuado, conforme estabelecido na planilha de custos e cronograma físico-financeiro, arcar com despesas referentes à contrapartida no valor de R\$900,00 (novecentos reais) e cumprir com o estabelecido no plano de contrapartida social anexo ao convênio. Cabia a ele também prestar contas ao Município do emprego dos recursos repassados, mediante relatório devidamente acompanhado de documentação comprobatória, nos termos da cláusula terceira, item 3.2 do Convênio nº 163/05.

Apesar de ter sido notificado diversas vezes pela Secretaria Municipal de Cultura e devidamente citado pelo Tribunal de Contas para prestar contas dos recursos recebidos para a execução do projeto “O Circo Chegou”, o Senhor Alcindo Guimarães não cumpriu com suas obrigações, o que ensejou a Secretaria Municipal de Cultura a instaurar a presente tomada de contas especial.

Insta frisar que, após solicitação ao Senhor Alcindo Guimarães, não foi apresentada a grade de programação dos núcleos educativos do projeto à CAS, que verificou, inclusive, a mudança de endereço do empreendedor (fl. 76). A CAS também registrou que, “(...) passando pelo local onde ocorreriam as atividades do Projeto, em horários variados, ora pela manhã e ora à tarde, não viu nenhum movimento com crianças durante os meses de julho e agosto/2005, período em que o Projeto já deveria ter começado suas atividades” (fl. 87).

Da análise dos autos, constata-se que, diante da omissão do Senhor Alcindo Guimarães no dever de prestar contas, bem como da ausência de atividades que demonstrassem a execução do projeto, durante inspeção *in loco* pela CAS, não foi comprovada a execução do projeto “O Circo Chegou”.

A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Tal é o entendimento delineado no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, segundo o qual “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária”.

Em casos de ausência de comprovação da execução do objeto ajustado, semelhantes ao que ora se analisa, o Tribunal de Contas da União - TCU já sedimentou os seguintes entendimentos:

(...) considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. Jediael Veiga Morais, diante da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entende-se que o ex-prefeito deva ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei 8.443/92; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (AC- 1431/2008, Sessão: 27/05/08, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti).

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. (AC-3254, Sessão: 29/06/10, Relator Min. Raimundo Carreiro).

Além disso, o Decreto Municipal nº 9.231/03 regulamentador da Lei Municipal nº 8.332/03, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, estabelece, em seu artigo 37, que o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais beneficiados pelo Programa de Incentivo Fiscal, ficará sujeito ao pagamento do valor do respectivo incentivo devidamente corrigido:

O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais beneficiados pelos recursos do FMC ou do Programa de Incentivo Fiscal, ficará sujeito ao pagamento do valor do respectivo incentivo ou repasse do FMC, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos abrangidos pela Lei nº 8.332, de 11/06/2003, por oito anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis.

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pelo Senhor Alcindo Guimarães, mas que o objeto pactuado não foi cumprido e que, tampouco, foi identificada a correta destinação dada aos recursos públicos municipais, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a devolução, pelo Senhor Alcindo Guimarães, proponente do projeto "O Circo Chegou" e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 163/05, da totalidade da quantia por ele recebida em 2005, correspondente ao valor histórico de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Alcindo Guimarães, proponente do projeto "O Circo Chegou" e signatário do Convênio nº 163/05, e determino que ele promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, preliminarmente, em afastar a possibilidade de extinção do presente processo sem resolução do mérito; e em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14. No mérito, acordam em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Alcindo Guimarães, proponente do projeto “O Circo Chegou” e signatário do Convênio n. 163/05, e determinam que ele promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(Assinado eletronicamente)

Ats/cbg/mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Taquigrafia e
Acórdão**